



## Comissão de Tributos CIEAM

### Pauta da Reunião do dia 29/09/2017 às 17:00hs

#### Pauta da reunião:

##### ESTADUAL:

- 1) **Decreto nº 33.558/2013** – Prazo da data de saída que deve ser observada na emissão de NF-e
- 2) **Decreto 38.262/2017 - Malha Fiscal – Indícios de apropriação indevida de créditos fiscais** – Discursão sobre os critérios adotados pela SEFAZ/AM
- 3) **Resolução GSEFAZ 15/2017 e Ajuste SINIEF 09/2012 - CT-e OS**–Obrigatoriedade de emissão a partir de 02/10/2017 do novo documento fiscal eletrônico modelo 67

##### FEDERAL:

- 1) **Solução de Consulta COSIT 37/2013** – Critérios a serem observados
- 2) **Lei Complementar 160/2017** – Política de Incentivos Fiscais – status e observações
- 3) **Bloco K** – Cronograma de implantação e critérios fiscais a serem adotados nos ajustes de inventários.

##### MUNICIPAL:

- 1) **GIS-Online** – Funcionalidades do Sistema e cancelamento de NFS-e

##### Assuntos Diversos

- 1) **Outros** – Mandado de Segurança Impetrado pelo CIEAM contra a cobrança da TCIF pela SUFRAMA.



## Decreto 33.558/2013

### ✓ APOSIÇÃO DA DATA DE SAÍDA ELETRÔNICAMENTE

- ✓ O prazo de saída da mercadoria é de até 60 dias da data da emissão da NF-e (§4º, Art. 204, Dec 20.686/99)
- ✓ Nesta opção, a data de saída deve constar no arquivo XML e estar impressa no DANFE (§5º, Art. 204, Dec 20.686/99)
- ✓ Neste caso, a mercadorias somente pode circular na data impressa no DANFE, com a tolerância de até um dia útil subsequente à data de saída informada no arquivo XML e na DANFE (§6º, Art. 204, Dec 20.686/99)

### APOSIÇÃO DA DATA DE SAÍDA MANUALMENTE

- ✓ O prazo de saída da mercadorias é de ate 07 dias da data da emissão da NF-e (§7º, Art. 204, Dec 20.686/99)
- ✓ Nesta opção, a data de saída pode ser informada manualmente no DANFE (observadas as penalidades previstas no §8º do art. 222 do Dec. 20.686/99)
- ✓ Esta condição será utilizada até o momento em que seja regulamentado a Implantação do Registro de Saídas previsto no Ajuste SINIEF 07/2005 e 07/2012



## Malha Fiscal

### Malha Fiscal



No dia **20 de setembro de 2017** a Secretaria de Fazenda do Amazonas (SEFAZ/AM), por meio do Departamento de Fiscalização (DEFIS), incluirá em Malha Fiscal contribuintes que apresentaram indícios de apropriação indevida de créditos fiscais relativos ao pagamento de Notificações (ICMS Antecipado Nacional, Mercadorias Estrangeiras, Despesas Aduaneiras e parcela mensal de Estimativa Fixa) nos exercícios de 2012 a 2014.

A inclusão em Malha Fiscal se dá a partir do confronto entre os valores pagos de Notificações registrados na conta corrente fiscal do contribuinte e os créditos informados em sua Declaração de Apuração Mensal (DAM).

As diferenças entre o crédito devido pelo pagamento das Notificações e o crédito apropriado pelo contribuinte estão disponibilizadas no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e podem ser consultadas no relatório **Demonstrativo de apuração dos créditos fiscais apropriados**, onde constam as informações do período de ocorrência (Mês/Ano), os valores pagos a partir das Notificações que permitem o aproveitamento de crédito, os valores creditados na apuração pelo contribuinte e as diferenças levantadas pela SEFAZ/AM.

O contribuinte incluído na Malha Fiscal deve adotar um dos seguintes procedimentos no prazo de **30 (trinta) dias**:

- confessar integralmente o débito fiscal, procedendo a sua quitação (via recolhimento integral ou pedido de parcelamento), hipótese em que não será aplicada multa punitiva;
- contestar o débito fiscal levantado (integral ou parcialmente), hipótese em que será iniciada uma ação fiscal para análise dos argumentos apresentados.

No caso de improcedência total ou parcial da contestação apresentada pelo contribuinte o débito fiscal apurado mediante ação fiscal será objeto de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF).

A confissão do débito fiscal ou sua contestação devem ser realizadas a partir do relatório **Demonstrativo de apuração dos créditos fiscais apropriados**.

Os débitos fiscais não recolhidos ou não contestados no prazo de trinta dias da inclusão do contribuinte em Malha Fiscal serão objeto de lavratura de AINF.



## Decreto 38.262/2017



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

[PÁGINA PRINCIPAL](#)

[LEGISLAÇÃO FEDERAL](#)

[LEGISLAÇÃO CONFAZ](#)

[LEGISLAÇÃO ESTADUAL](#)

SISTEMA INTEGRADO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SILT  
LEGISLAÇÃO ESTADUAL

[Decreto Estadual](#)

[Decreto Estadual – Ano 2017](#)

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL**

**DECRETO Nº 38.262, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**  
Publicado no DOE de 20.09.2017, Poder Executivo, p.1.

**MODIFICA** dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a autorização estabelecida no art. 328 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Estado do Amazonas; e

CONSIDERANDO a conveniência de permitir que débitos constituídos de ICMS, decorrentes de créditos fiscais indevidamente apropriados, sejam quitados mediante a compensação com o saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte, e o que mais consta do Processo n.º 006.0006698.2017 – Casa Civil,

### DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 35 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, para:

I - renumerar o parágrafo único para § 1º, mantida a redação vigente;

II - acrescentar os §§ 2º a 5º:

“§ 2º Na hipótese de o contribuinte apresentar saldo credor em sua escrituração fiscal e os créditos fiscais não anulados na forma do **caput** e § 1º deste artigo forem objeto de lançamento de ofício mediante lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, será permitida a compensação do débito fiscal, observadas as seguintes condições:

I – o contribuinte deverá apresentar pedido de compensação junto à Secretaria Executiva da Receita – SER, observada a disciplina prevista em ato do Secretário de Fazenda.

II – o saldo credor passível de ser utilizado na compensação será o existente na escrituração fiscal antes do início da ação fiscal que ensejou o lançamento de ofício do débito fiscal;

III – o débito fiscal a ser compensado, compreendendo os valores do imposto creditado e não anulado, da multa punitiva, da atualização monetária e dos juros de mora, será:

a) o indicado no AINF, se o procedimento fiscal não tiver sido julgado;

b) o fixado na decisão administrativa proferida até a data de apresentação do pedido de compensação, se o procedimento fiscal tiver sido julgado.

§ 3º O pedido de compensação implicará confissão irretroatável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

§ 4º Com o pedido de compensação de que trata o inciso I, do § 2º deste artigo, é interrompida a incidência dos juros de mora e da atualização monetária, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Deferido o pedido de compensação, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a diferença entre o valor do débito fiscal e o do saldo credor utilizado na compensação, se este for inferior àquele, com os devidos acréscimos legais.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2017.

Deputado DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FRANCISCO ARNÓBIO BEZERRA MOTA  
Secretário de Estado da Fazenda



## Decreto 38.262/2017

### SEÇÃO IV DO ESTORNO DO CRÉDITO

**Art. 31.** O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

- I - for objeto de saída ou prestação de serviço beneficiada por isenção, não-incidência ou diferimento;
- II – for objeto de saída ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
- III - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;
- IV - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- V - vier a perecer, deteriorar-se, ser inutilizada, roubada, furtada ou extraviada, inclusive em relação a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem;
- VI - não for objeto, por qualquer motivo, de operação ou prestação posteriores;
- VII - for objeto de operação ou prestação subsequente efetivada por preço inferior ao constante no documento fiscal que serviu de base ao crédito do imposto, hipótese em que o estorno será proporcional à redução do preço;
- VIII - for objeto de operação ou prestação subsequente, considerada já tributada nas demais fases de comercialização;
- IX – não corresponder à quantidade da mercadoria declarada no documento fiscal de entrada.
- X – não tiver seu processo de internamento concluído junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada da mercadoria no estabelecimento, em relação ao crédito fiscal presumido.
- XI – quando ocorrer a situação prevista nos §§ 6º e 7º do art. 24 deste Regulamento.



## Decreto 38.262/2017

**Art. 35.** A anulação do crédito prevista no art. 31 será efetuada, de acordo com o prazo fixado neste Regulamento, através de recolhimento em guia própria.

**§1º** A anulação do crédito poderá ser realizada através da escrituração fiscal quando o imposto tenha sido creditado no mesmo período de apuração em que ocorreu a hipótese prevista no art. 31

**§ 2º** Na hipótese de o contribuinte apresentar saldo credor em sua escrituração fiscal e os créditos fiscais não anulados na forma do **caput** e § 1º deste artigo forem objeto de lançamento de ofício mediante lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, será permitida a compensação do débito fiscal, observadas as seguintes condições:

**I** – o contribuinte deverá apresentar pedido de compensação junto à Secretaria Executiva da Receita – SER, observada a disciplina prevista em ato do Secretário de Fazenda.

**II** – o saldo credor passível de ser utilizado na compensação será o existente na escrituração fiscal antes do início da ação fiscal que ensejou o lançamento de ofício do débito fiscal;

**III** – o débito fiscal a ser compensado, compreendendo os valores do imposto creditado e não anulado, da multa punitiva, da atualização monetária e dos juros de mora, será:

**a)** o indicado no AINF, se o procedimento fiscal não tiver sido julgado;

**b)** o fixado na decisão administrativa proferida até a data de apresentação do pedido de compensação, se o procedimento fiscal tiver sido julgado.

**§ 3º** O pedido de compensação implicará confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

**§ 4º** Com o pedido de compensação de que trata o inciso I, do § 2º deste artigo, é interrompida a incidência dos juros de mora e da atualização monetária, observado o disposto no § 5º deste artigo.

**§ 5º** Deferido o pedido de compensação, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a diferença entre o valor do débito fiscal e o do saldo credor utilizado na compensação, se este for inferior àquele, com os devidos acréscimos legais.”.



## Resolução GSEFAZ 15/2017

Novo Documento Fiscal Eletrônico: CT-e OS

A partir de **2 de outubro de 2017**, inicia a obrigatoriedade de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

Estão obrigados à emissão de CT-e OS, os contribuintes que atuem nas seguintes atividades:

- **agência de viagem** ou **transportador**, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado, serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;
- **transporte de valores** para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
- **transporte de passageiro** para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

Os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) descritos no Anexo Único da Resolução GSEfaz nº 25/2017 serão credenciados de ofício.

A partir da data da obrigatoriedade, os contribuintes do Estado do Amazonas, em situação regular, estarão autorizados à emissão de CT-e OS, sem necessidade de credenciamento prévio.

### Requisitos para emissão de CT-e OS:

- ser contribuinte do ICMS;
- estar com a inscrição estadual ativa;
- possuir certificado digital do tipo A1 ou A3, no padrão ICP-Brasil;
- possuir programa emissor de CT-e OS;
- ter conexão com a internet.

Para a emissão do CT-e OS, devem ser observados os padrões técnicos e o leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte do CT-e, versão 3.00, e em Notas Técnicas.

### Base Legal:

- Ajuste Sinief nº 9/2007
- Resolução GSEfaz nº 15/2017

Para mais informações, encaminhe suas dúvidas para o e-mail [cte@sefaz.am.gov.br](mailto:cte@sefaz.am.gov.br)

Para assessar a relação clique em: **Lista CNAE**



## **Solução de Consulta COSIT 37/2013**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013 Multivigente Vigente Original Relacional**

(Publicado(a) no DOU de 12/12/2013, seção 1, pág. 40)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI EMENTA: ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenhamse garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).





## Solução de Consulta COSIT 37/2013

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1396, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

(Publicado(a) no DOU de 17/09/2013, seção , pág. 32)

Dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013\)](#)

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.



## Solução de Consulta COSIT 37/2013

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 9ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS  
9ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO  
DOU de 12/05/2015 (nº 88, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Isenção. Zona Franca de Manaus. [Produtos Nacionalizados](#).

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do Gatt/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

Crédito. Anulação. Produto Nacionalizado. Remessa. Zona Franca de Manaus.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do Gatt/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de Novembro de 2013.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art.5º, § 2º, Lei nº 5.172, de 1966 CTN, art.46, inciso II, e art. 111. Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT, art.III, § 2º (Lei nº 313, de 1948) Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º, Lei nº 9.779, de 1999, art.11. Decreto nº 7.212, de 2002 Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84, e PN CST nº 40, de 1975

MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI - Chefe

### SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.020, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS  
9ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO  
DOU de 12/05/2015 (nº 88, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Isenção. Zona Franca de Manaus. Produtos Nacionalizados.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do Gatt/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

Crédito. Anulação. Produto Nacionalizado. Remessa. Zona Franca de Manaus.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do Gatt/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

Isenções. Amazônia Ocidental. Remessa. Produto Nacionalizado.

A isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do Gatt/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

Crédito. Anulação. Produto Nacionalizado. Remessa. Amazônia Ocidental.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do Gatt/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Amazônia Ocidental, com a isenção de que trata o inciso I do art. 95 do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010, c/c a suspensão prevista no art. 96 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de Novembro de 2013.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS  
9ª REGIÃO FISCAL  
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO  
DOU de 12/05/2015 (nº 88, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Isenção. Zona Franca de Manaus. Produtos Nacionalizados.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do Gatt/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

Crédito. Anulação. Produto Nacionalizado. Remessa. Zona Franca de Manaus.



## Lei Complementar 160/2017



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### **MENSAGEM Nº 276, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 130, de 2014 Complementar (nº 54/15 Complementar na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014”.

Ouidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

#### **Arts. 9º e 10**

“Art. 9º O art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

‘Art. 30. ....

.....  
**§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.**

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.’ (NR)

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.”

#### **Razões dos vetos**

“Os dispositivos violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (‘Novo Regime Fiscal’), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal. Ademais, no mérito, causam distorções tributárias, ao equiparar as subvenções meramente para custeio às para investimento, desfigurando seu intento inicial, de elevar o investimento econômico, além de representar significativo impacto na arrecadação tributária federal. Por fim, poderia ocorrer resultado inverso ao pretendido pelo projeto, agravando e estimulando a chamada ‘guerra fiscal’ entre os Estados, ao invés de mitigá-la.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2017**



## Bloco K – Cronograma de Implantação

A PARTIR	REGISTROS BLOCO K	TIPOS DE EMPRESA
Estabelecimentos industriais fabricantes de Bebidas e dos fabricantes de produtos do Fumo **		
01/12/2016	Estoques Registros K200 e K280	Bebidas (Divisão CNAE 11) exceto (Classe 1121-6), fumo (Grupo CNAE 122)
01/01/2019	Escrituração completa Bloco K	Bebidas (Divisão CNAE 11) exceto (Classe 1121-6), fumo (Grupo CNAE 122)
Estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:		
01/01/2017	Estoques Registros K200 e K280	Divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)
01/01/2019	Escrituração completa Bloco K	Divisões 11 e 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE
01/01/2020	Escrituração completa Bloco K	Classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE
01/01/2021	Escrituração completa Bloco K	Classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE
01/01/2022	Escrituração completa Bloco K	Div. 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32
Estabelecimentos industriais pertencentes à empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00 :		
01/01/2018	Estoques Registros K200 e K280	Classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE
Datas a serem definidas	Escrituração completa Bloco K	Classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE
Para os demais estabelecimentos industriais classificados:		
01/01/2019	Estoques Registros K200 e K280	classificados nas divisões 10 a 32
Os estabelecimentos atacadistas e os estabelecimentos equiparados a indústria :		
01/01/2019	Estoques Registros K200 e K280	Classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE
Datas a serem definidas	Escrituração completa Bloco K	Classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE
**Independente de Faixa de Faturamento, somente Dispensa ME e EPP da LC 123/2006 - IN 1652/16		
ATENÇÃO: somente a escrituração completa do Bloco K na EFD (ICMS/IPI) desobriga a escrituração do Livro modelo 3.		

Base legal : AJUSTE SINIEF 13, de 11/12/2015 , Instrução Normativa RFB nº 1.652, 21.06.2016 ,Instrução Normativa RFB nº 1.672, 23.11.2016 e AJUSTE SINIEF nº 25, 15/12/2016.



P R E F E I T U R A D E  
**MANAUS**

## PROJETO DE LEI Nº 283/2017

### CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II

Manaus-AM - CEP 69.036-110

T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996

[casa.civil@pmm.am.gov.br](mailto:casa.civil@pmm.am.gov.br)

[www.manaus.am.gov.br](http://www.manaus.am.gov.br)

**DISPÕE** sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.



## GissOnline – Projeto de Lei nº 283/2017



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

### CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

### ANEXO II ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS

Descrição	Alíquota (%)
1. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0
2. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0
3. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2,0
4. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0
5. Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.	2,0
6. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0

7. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3,0
8. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2,0
9. Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	2,0
10. Serviços de transporte especial coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente.	2,0
11. Serviços de transporte individual de passageiros, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente.	2,0



## Mandado de Segurança – SUFRAMA cobrança da TCIF



Justiça Federal da 1ª Região  
PJe - Processo Judicial Eletrônico  
Consulta Processual

19/09/2017

Número: **1001837-18.2017.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **13/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 200000.0**

Assuntos: **Federais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	VICTOR BASTOS DA COSTA
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)
IMPETRANTE	CIEAM CENTRO DA INDUSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	SUPERINTENDENTE DA SUFRAMA
IMPETRADO	SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA



## Mandado de Segurança – SUFRAMA cobrança da TCIF

Em assim sendo, e por todos os argumentos de fato e de direito acima colacionados, amparada na melhor jurisprudência e no que entende ser o melhor direito, **REQUER** esta Impetrante:

- a) O **DEFERIMENTO** da medida liminar *inaudita altera parte* para que se reconheça, com base nas amplas fundamentações constitucionais e legais expostas neste writ, as incompatibilidades das exações objeto da Lei nº 13.451/17 e, conseqüentemente, para que se **DETERMINE** à Autoridade que **SE ABSTENHA** de realizar qualquer cobrança a título da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF – e da Taxa de Serviços – TS até o termo final do presente processo;
- b) Que, em decorrência da concessão da medida liminar prevista pela letra 'a' supra, seja **INTIMADA** a Autoridade, no endereço disponibilizado na qualificação, para que lhe dê o imediato cumprimento;
- c) Que seja **CITADA a Procuradoria Federal no Estado do Amazonas**, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09;
- d) Que, após prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, seja proferida sentença para **CONFIRMAR** a liminar pleiteada e **CONCEDER A SEGURANÇA, DECLARANDO-SE**, por definitivo, a inexistência de relação jurídico-tributária dos associados da Impetrante em face da Lei nº 13.451/17 por ocasião das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas na presente fundamentação, **ASSEGUANDO-SE** assim o direito líquido e certo de as empresas não sofrerem o recolhimento da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e da Taxa de Serviços (TS), determinando-se, ainda, que a Autoridade se abstenha de adotar quaisquer atos de cobrança relativos aos valores não recolhidos ou qualquer espécie de restrição administrativa, especialmente quanto aos incentivos fiscais; e, adicionalmente,
- e) Que em decorrência da concessão de segurança pleiteada pela letra 'e', seja **RECONHECIDO** o direito de as empresas associadas a esta Impetrante de realizarem a **RESTITUIÇÃO** dos valores indevidamente recolhidos a título de referidas taxas desde o início de suas cobranças em 20/03/2017.